



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027948-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁLAGA, é agravada ILKA URSULA HUSCHER CIRNE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027948-09.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Edifício Málaga

Agravada: Ilka Ursula Huscher Cirne

VOTO Nº 8353

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE HÁ PREVALECER, CONFORME PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

BEM CONSIDERADAS (E PONDERADAS) AS COISAS, CORRETA A VALORAÇÃO FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO CONSIDERAR PREVALECENTE A PROTEÇÃO À ESFERA JURÍDICA DO DEVEDOR.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto



por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁLAGA**, inconformado com a r. decisão de **fl. 220** dos autos de origem, que, em execução de título extrajudicial, movido em desfavor de **ILKA URSULA HUSCHER CIRNE**, indeferiu a penhora de percentual sobre os proventos de aposentadoria da parte executada (e eventuais benefícios previdenciário).

Ausência de pedido de efeito suspensivo ou de tutela de urgência recursal.

Recurso tempestivo e não contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 10/11.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º desse mesmo diploma legal: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos 'poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família' (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019). 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020).

No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, de modo que a executada conta com a proteção legal pela impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria (e eventuais outros benefícios previdenciários), sobretudo porque a penhora, se mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se que a medida aplicada pelo juízo de origem – o afastamento da penhora – privilegia a esfera jurídica da executada alinhada a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana.

Devemos lembrar que, em face de penhora, surge inevitavelmente uma colisão entre direitos subjetivos: de um lado, o direito da parte executada em proteger a sua dignidade; doutro, o direito do credor em querer satisfeita a execução. Instalado um conflito dessa natureza, a solução passa necessariamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade e, sobretudo, pela ponderação dos interesses como forma de controle. Lógica e juridicamente impossível, portanto, fixarem-se critérios jurisprudenciais genéricos e abstratos tanto ou mais que a própria lei, para decidir pela sorte do caso concreto.

Registre-se, à propósito do tema, o que se decidiu nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colenda 28ª Câmara de Direito Privado, em caso similar anterior.

Confira-se:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS.
RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1.
Ação de despejo por falta de pagamento cumulada
com cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento
de sentença, onde os agravantes requereram a
penhora de 30% dos benefícios previdenciários da
executada Helena Gonçalves. O pedido foi indeferido
pelo juízo de origem com base na impenhorabilidade
dos valores. II. Questão em Discussão 2. A questão
em discussão consiste em determinar a possibilidade
de penhora de percentual dos benefícios
previdenciários da executada, considerando a
impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC
e a necessidade de preservação da dignidade da
devedora. III. Razões de Decidir 3. O artigo 833,
inciso IV do CPC estabelece a impenhorabilidade dos
salários para garantir a subsistência do devedor, salvo
exceções expressas. 4. O STJ admite a relativização da
impenhorabilidade quando não comprometer a***

dignidade do devedor, mas no caso concreto, não há comprovação de que a penhora não afetaria a subsistência da executada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é regra geral, podendo ser relativizada apenas quando não comprometer a subsistência do devedor. 2. A ausência de comprovação de que a penhora não afetaria a dignidade do devedor impede a sua autorização. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nº 1582475 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/10/2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2246026-04.2024.8.26.0000, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255526-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)”.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento, mantida, assim, a r. decisão agravada em seu integral conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR